



RELATÓRIO INICIAL

artigo 22 da Lei nº 11.101/2005

MASSA FALIDA

RC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

PROCESSO Nº 1000040-24.2024.8.26.0260

2ª REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM – 1ª,
7ª, 9ª RAJS – SÃO PAULO-SP



	I – DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	03
	II – BREVE RELATO ACERCA DO PROCESSO	05
	III – DA ANÁLISE DA FICHA CADASTRAL E BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA	11
	IV – DA ARRECADAÇÃO DOS ATIVOS	14
	V – DOS PROCESSOS EM ANDAMENTO EM NOME DA FALIDA	16
	VI – DO QUADRO GERAL DE CREDITORES	18
	VII – DOS DEBITOS FISCAIS	20
	VIII – DA APURAÇÃO DEBITOS TRABALHISTAS	20
	IX – DA APURAÇÃO DOS RECEBÍVEIS	22
	X – DOS LIVROS FISCAIS	24
	XI – DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES DOS ENVOLVIDOS	26
	XII – DAS PROVIDÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS DEMAIS ATIVOS	
	XIII – DAS PROVIDÊNCIAS DO REPRESENTANTE DA FALIDA	28



I – DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

I – DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em consonância com o artigo 22 da Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Falências e Recuperações Judiciais” ou “LRF”, submetemos à apreciação de Vossa Excelência, nosso Relatório Inicial da MASSA FALIDA DE RC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI.

Inicialmente, cumpre consignar a disponibilização aos credores, falidos e demais interessados do endereço eletrônico rcmateriais@conajud.com.br voltado ao atendimento das demandas deste feito e transparência dos trabalhos desta Administradora Judicial.

Também será permitido o acesso das principais petições no site – www.conajud.com.br, além de oportunizar o contato do escritório da Administradora Judicial em Barueri-SP – telefone no rodapé para esclarecimento de dúvidas que eventualmente possam surgir.

Com respaldo na transparência da administração, reorganização processual e equalização nos andamentos, esta Administradora Judicial se compromete a prestar contas dos trabalhos desenvolvidos por meio de incidente processual, na qual contemplará as informações condizentes à administração própria dos bens arrecadados, da gestão processual da falência e dos incidentes, da equalização de trabalhos e medidas extrajudiciais tomadas para conservação do acervo patrimonial da Massa Falida.

Além da própria apresentação da conta demonstrativa da administração com explicitação das receitas e despesas auferidas, tal qual determina a Lei de Falências, e assim, limitará nos autos principais os requerimentos fundamentados em questões principais envolvendo o resultado da arrecadação, avaliação e realização de ativos e relação de credores, enquanto as secundárias serão divulgadas no incidente de prestação de contas.

Finalmente, apreciamos a oportunidade de assessorar Vossa Excelência neste processo. Caso necessite de maiores esclarecimentos acerca das informações contidas no relatório ou outras informações adicionais, teremos prazer em estender nossos trabalhos conforme Vossa Excelência julgar necessário.

Atenciosamente,

CONAJUD
Administrador Judicial
Bruna Oliveira Santos
OAB/SP nº 351.366



II - BREVE RELATO ACERCA DO PROCESSO

II. DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

No dia 18.01.2024 foi proposto pelo Banco Fibra S/A (CREDOR) pedido de falência, com fundamento nos artigos 94, inciso I e 97, IV da Lei nº 11.101/2005 perante o Juízo da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ªRAJ.

Nesse sentido, sustenta o Banco Fibra S/A que é credor da Massa Falida na importância de R\$ 609.934,71 (seiscentos e nove mil novecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos) e que o referido crédito é oriundo da Cédula de Crédito Bancário – FGI PEAC nº CG 0011823 e da Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito - Cheque Empresa nº CE 0390422.

Em decisão fls. 106 foi determinado a emenda da inicial.

Outrossim, o Banco Fibra S/A emendou a inicial conforme determinado, consoante se apura pelas fls. 108/109.

Em continuidade o Douto Juízo deferiu a citação da Falida, oportunizando a hipótese de apresentar depósito elisivo e fixando honorários advocatícios em 10 % do débito.

Advindo o mandado de citação infrutífero, conforme às fls. 116, a casa bancária requereu a citação da falida através do endereço do seu único sócio o Sr. Romeu Araujo dos Santos, à Rua Manoel Jose Moraes, nº 245, Vila Machado, Mairiporã / SP, CEP 07609-230.

Conforme fls. 124 foi deferido a tentativa de citação da falida no endereço do sócio Romeu Araujo dos Santos.

Em sua Contestação a Massa Falida narra que, a cobrança do Banco Fibra S/A é abusiva, praticando cobranças ilegais e excessivas, ademais, narra que a Falida vem amargando séria dificuldades financeiras em razão pela qual deixou de efetuar o pagamento da cédula de Crédito Bancária em decorrência retração do mercado, a empresa fora brutalmente atingida em seu faturamento conforme narrado na peça contestatória (fls. 129/163).

A conjuntura econômica impossibilitou a falida de cumprir com suas obrigações pontualmente ,e, por conseguinte, não logrou êxito em estabilizar as suas finanças. (fls. 129/163).

Após sobreveio édito sentencial às fls. 184/190 onde em 05.09.2024 reconheceu o direito evocado pelo Banco Fibra S/A e por consequente decretando a falência da RC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, e, dentre a providência o Douto Juízo determinou: fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Nomeou, esta Administradora Judicial que subscreve: CONAJUD CONFIANÇA JURÍDICA, CNPJ: 11.044.805/0001-53, representada pela Dra. Bruna Oliveira Santos, OAB/SP, na qual determinou os seguintes pontos:

A administradora deverá ser intimada por e-mail, para prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas (informando, na mesma ocasião, os endereços eletrônicos a serem utilizados para o processo), e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado; bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

Com base no disposto no art. 99 da lei 11.101/2005, fica desde já determinado:

1) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

2) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

3) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:

a) No prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente aos administradores judiciais, por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

b) Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do cpf/cnpj do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das nscgj/tjsp (provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente dorol eventualmente apresentado pelo falido.

4) Intimação do ministério público.

5) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para:

a) No prazo de 05 dias apresentarem a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, iii, da lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da lei 11.101/05; e

b) No prazo de 15 dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da lei 11.101/2005, com redação dada pela lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

6) Oficiem-se:

a) Ao BACEN através do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) À Receita Federal, pelo sistema INFOJUD para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;

c) Ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

d) À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

7) Poderá a administradora judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

8) Providencie a administradora judicial a comunicação da fazenda pública estadual, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (aj) e endereço de e-mail.

9) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. A administradora judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP: 01310-200, São Paulo/SP: proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao administrador judicial nomeado nos autos da falência.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930- 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/sp SP: encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina gerência gecar, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço da administradora judicial nomeada;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo /SP: deverá encaminhar a documentação referente à falida, para o endereço da administradora judicial nomeada;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - ofício das execuções fiscais estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORE DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000, São Paulo/SP: informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço da administradora judicial nomeada ,independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL, da comarca sede da empresa falida, no caso Município de MAIRIPORÃ/SP.

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO da comarca sede da empresa falida, no caso Município de MAIRIPORÃ/SP.

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA FALIDA (MAIRIPORÃ/SP): informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolada pelas requerentes, comprovando-se a medida nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.

Ato contínuo, a Z. Serventia juntou e-mail informando sobre a nomeação da presente Administradora Judicial para o caso em apreço.

Manifestação da Administradora Judicial informando da aceitação da nomeação e que no dia 06.09.2024 realizou a lacração do estabelecimento e arrecadação dos bens localizados na Avenida Vereador Belarmino Pereira de Carvalho, nº 421, Barreiro – Mairiporã/SP, CEP 07611-380, bem como, com juntada aos autos termo de compromisso, consoante fls. 195/212.

FLUXOGRAMA





III – DA ANÁLISE DA FICHA CADASTRAL E BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA

III. DA ANÁLISE DA FICHA CADASTRAL E BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA

Através de pesquisas administrativas realizadas pela Administradora Judicial, foi possível obter importantes informações acerca da falida, quais sejam:

OBJETO SOCIAL

JUCESP:

- Comércio varejista de materiais de construção em geral e comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Receita Federal:

- Atividade Principal 47.44-0-99 – Comercio Varejista de Materiais de Construção em Geral.
- Data da Constituição da Empresa e Início de atividade: 09.08.2018

CNPJ:	30.655.525/0001-26
NOME EMPRESARIAL:	RC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ROMEU ARAUJO DOS SANTOS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

- Avenida Vereador Belarmino P. de Carvalho, S/N, Complemento CJ 421, Jardim Suíço – Mairiporã / SP, CEP 07611-380.

CAPITAL SOCIAL

- R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

ADMINISTRAÇÃO

- Romeu Araujo dos Santos – CPF: 936.663.655-15, residente à Avenida Belarmino Pereira de Carvalho, nº 400, Jardim Suíço – Mariporã / SP, CEP 07611-380.

RETIROU-SE DA SOCIEDADE

- Não logramos êxito em identificar retirantes da presente sociedade.

QUADRO SOCIETÁRIO

RC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

CNPJ 30.655.525/0001-26

Sócio Atual:

ROMEU ARAUJO DOS SANTOS (fundador)





IV – DA ARRECADAÇÃO DOS ATIVOS

IV – DA ARRECADAÇÃO DO ATIVOS

IMÓVEIS

Não foram localizados bens imóveis em nome da Massa Falida.

MÓVEIS

Foram devidamente arrecadados no endereço comercial qual seja: Avenida Vereador Belarmino Pereira de Carvalho, 0, Conjunto 421, Barreiro – Mairiporã / SP, CEP 07611-380 e estando sob a guarda da Sr. Romeu Araujo dos Santos, bens moveis doravante anexos.

Insta consignar também que devido se tratar de estoque de alta rotação não foi auferido a vida útil do produtos relacionados, tão pouco, a depreciação do tempo sob os produtos.

Por derradeiro, imperioso destacar que a avaliação foi realizada com supedâneo no preço comercialmente praticado pelo mercado.



V – DOS PROCESSOS DE INTERESSE EM NOME DA FALIDA

V – DOS PROCESSOS DE INTERESSE EM NOME DA FALIDA

Em atendimento ao disposto no art. 22, inciso III, alínea “c” da LFR, a Administradora Judicial realizou diligências administrativas nos websites do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo

Há que mencionar o trâmite 1 (uma) ação, sendo esta única justamente este autos de falência, não logrando êxito em encontrar quaisquer outras ações.



VI – DO QUADRO GERAL DE CREDORES

VI – DO QUADRO GERAL DE CREDORES

Importante informar ao Douto Juízo ao Ministério Público e demais interessados, que esta Administradora Judicial diante da documentação apresentadas pelo falido, assim como os prazos estabelecidos pela Lei 11.101/2005 para habilitação e impugnação aos créditos, esta Administradora Judicial deu início a elaboração da relação de credores, observando as seguintes peculiaridades:

- Serão reanalisados e todos documentos trazidos à baila pela falida, em eventual necessidade será a mesma demandada para complementar e será confrontando com as eventuais impugnações e habilitações dos credores;
- Serão analisadas todas as sentenças proferidas em incidentes de habilitação/impugnação de crédito até o momento e incluídos/retificados todos os créditos em conformidade ao sentenciado;
- Serão observados todos os pedidos de reserva de crédito e penhora no rosto dos autos; e,
- Por fim, observadas eventuais cessões de crédito noticiadas nos autos falimentares.

Ademais, ressalta-se que os procedimentos supramencionados e as confrontações de eventuais listas e informações do processo estão em fase de elaboração, o que será juntado oportunamente nestes autos.



VII – DOS DEBITOS FISCAIS

VIII – DA APURAÇÃO DE DEBITOS TRABALHISTAS

VII – DOS DEBITOS FISCAIS

A Administradora Judicial não identificou, durante a realização das pesquisas administrativas, no dia 10.09.2024, da existência de débitos fiscais em nome da falida, ausentes débitos pela Dívida Ativa do Estado de São Paulo, na prefeitura de Mairiporã e da União.

VIII – DA APURAÇÃO DE DEBITOS TRABALHISTAS

Durante a realização das pesquisas administrativas, a Administradora Judicial não identificou a existência de débitos cadastrados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.



IX – DA APURAÇÃO DOS RECEBIVÉIS – ATIVOS DA MASSA

IX – DA APURAÇÃO DOS RECEBIVÉIS – ATIVOS DA MASSA

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso III, alínea "c", da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências), informamos que esta Auxiliar da Justiça está procedendo apuração dos possíveis bens pertencentes à massa falida.

A *priori* não foram localizados bens imóveis, contudo, os bens móveis já foram alvo de arrecadação no momento da efetiva lacração do estabelecimento da falida, e, a Administração Judicial está procedendo com a catalogação dos mesmos.



X – DOS LIVROS FISCAIS E APURAÇÃO

X – DOS LIVROS FISCAIS E APURAÇÃO

Cumpra-se informar que esta Administradora Judicial diligenciou diretamente com a falida objetivando arrecadar os livros fiscais obrigatórios nos termos do artigo 22, III, “e”, da Lei n.º 11.101/2005, porém, não logrou êxito até o presente momento.

Cumpra-se salientar que na r. Sentença de fls. 184/190 no item “5”, alínea b, restou determinado que a Falida traga aos autos as informações previstas no artigo 104 da Lei 11.101/2005, o que até o presente momento não ocorreu, opinando esta Administração pela reiteração da intimação para a Massa Falida para que apresente os documentos e informações do artigo supracitado, em especial do item “c”, para que esta Administração Judicial possa proceder com a análise das causas da quebra e dos eventuais credores que deveriam constar da escrituração do falido.



**XI – DA APURAÇÃO DE
RESPONSABILIDADES DOS ENVOLVIDOS**

**XII– DAS PROVIDÊNCIAS PARA
LOCALIZAÇÃO DOS DEMAIS ATIVOS**

XI – DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES DOS ENVOIDOS:

A legislação falimentar impõe ao Administrador Judicial, a obrigatoriedade da elaboração do relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram a situação de falência (art. 22, III da 11.101/2005) para que seja identificado os eventuais crimes falimentares e circunstâncias que culminaram negativamente como o efeito da falência, a fim de que o Ministério Público possa instaurar as ações competentes, caso tenha em mãos robustas provas de autoria e materialidade.

Nessa oportunidade, prematuro qualquer análise que permita um parecer conclusivo de possível crimes falimentares. Assim, no andamento processual e toda apuração dentro do processo será possível um parecer conclusivo quando a possíveis crimes falimentares e as causas da falência.

XII – DAS PROVIDÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS DEMAIS ATIVOS:

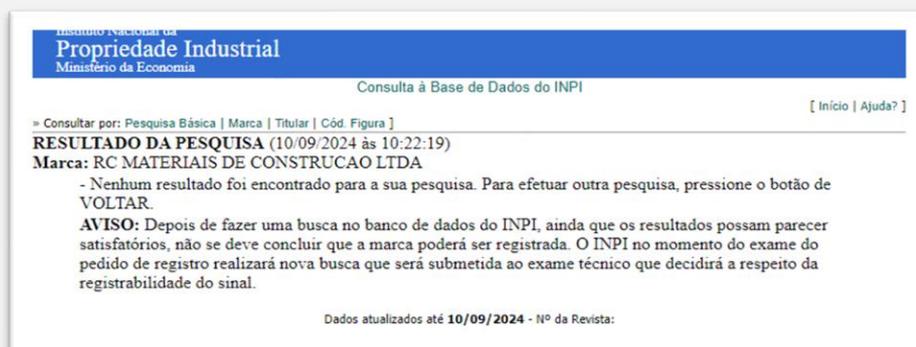
Diante da decretação da falência, este MM. Juízo determinou a realização das seguintes pesquisas de praxe, consoante contido no item 6 da r. decisão, *in verbis*:

“...6) Oficiem-se: a) Ao BACEN através do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) À Receita Federal, pelo sistema INFOJUD para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida; c) Ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; d) À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.”.

Face ao determinado, nesse sentido, informa que aguarda a realização das seguintes pesquisas:

- BACENJUD;
- INFOJUD;
- RENAJUD; e
- Centro de Indisponibilidade de Bens.

Por fim, visando a localização de eventuais bens intangíveis à Massa Falida, esta Auxiliar do Juízo procedeu pesquisas perante o INPI, no entanto não foram localizadas marcas registradas passíveis de arrecadação em nome da massa, conforme abaixo:



Instituto Nacional da
Propriedade Industrial
Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI [Início | Ajuda?]

» Consultar por: Pesquisa Básica | Marca | Titular | Cód. Figura]

RESULTADO DA PESQUISA (10/09/2024 às 10:22:19)

Marca: RC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

- Nenhum resultado foi encontrado para a sua pesquisa. Para efetuar outra pesquisa, pressione o botão de VOLTAR.

AVISO: Depois de fazer uma busca no banco de dados do INPI, ainda que os resultados possam parecer satisfatórios, não se deve concluir que a marca poderá ser registrada. O INPI no momento do exame do pedido de registro realizará nova busca que será submetida ao exame técnico que decidirá a respeito da registrabilidade do sinal.

Dados atualizados até 10/09/2024 - Nº da Revista:

Requeremos a este MM. Juízo que tome ciência das atividades em curso e, caso necessário, determine as providências adicionais que julgar pertinentes para a continuidade do processo de apuração dos recebíveis.



XIII- DAS PROVIDÊNCIAS DO REPRESENTANTE DA FALIDA

X – DOS LIVROS FISCAIS E APURAÇÃO

Cumpra ressaltar a pendência das providências determinadas ao representante da falida, quais sejam:

- relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, iii, da lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da lei 11.101/05; e
- eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da lei 11.101/2005, com redação dada pela lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.



Alameda Rio Negro, 161 - Sala - 1001 Alphaville - Barueri/SP
(11) 2092-2244
(11) 9 8574-2244
contato@conajud.com.br

